



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Recurso referente à Tomada de Preços nº. 01/2020 (Objeto- **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ACOMPANHAMENTO DE PEDIDOS DE PATENTE**)

Senhora Procuradora,

Pelo presente, submetemos a análise e manifestação dessa Douta Procuradoria, o entendimento desta Comissão, acerca do **RECURSO** interposto pela **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA** à Tomada de Preços nº 01/2020, contra a decisão que a inabilitou do certame, pelo fato da empresa não ter atendido ao item **7.1.2 alínea “c”** do edital ao apresentar no envelope de habilitação certidão negativa de débitos federais vencida.

Pedido regular e tempestivo, passamos a analisar as considerações, relativamente, aos termos do recurso, a saber:

DOS FATOS

Em 04 de fevereiro de 2020, procedeu-se a abertura da licitação 01/2020 na modalidade Tomada de Preços onde, após análise da representante da empresa **CLARK MODET PROP. INTELECTUAL LTDA.**, foi alegado que a empresa **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.** teria desrespeitado o item **7.1.2 alínea “c”** do edital ao apresentar no envelope de habilitação certidão negativa de débitos federais vencida.

7.1.2 Apresentar, dentro do ENVELOPE Nº. 01, lacrado, os seguintes documentos:

(...)

c) **Prova de regularidade para com as Fazendas Federal** (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União), Estadual e Municipal, ou outra equivalente, na forma da Lei;

Na ocasião, a Comissão acatou a reivindicação efetuada pela empresa e inabilitou a **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.**

Irresignada com a decisão desta Comissão, a recorrente **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA** interpôs **RECURSO** com vistas a reabilitar-se no certame.

Segundo a recorrente, não prospera o argumento da Comissão de que, apesar de ter verificado no endereço eletrônico da Receita Federal que ela estava regular, o edital não permitiria a inserção de novos documentos. O item que trata da apresentação de novos documentos, de acordo com a recorrente, se dirige aos licitantes e não a Comissão de Licitação, esta que estaria autorizada pelos itens 7.14, 25.2 e 25.5 do edital a exercer ou não a faculdade de promover diligência para complementar a instrução do processo. Por esse motivo, e através da invocação dos princípios da igualdade, impessoalidade, interesse público, seleção da proposta mais vantajosa, ampla concorrência, proporcionalidade, vem a recorrente requerer que seja revisto o julgamento de habilitação que lhe reputou como inabilitada, garantindo que todos os requisitos de habilitação se encontram devidamente por ela preenchidos.

Tempestivamente, a Comissão recebeu **CONTRARRAZÃO** interposta pela empresa participante do certame, **CLARK MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA**. Neste documento, a recorrida afirma que a recorrente não negou o fato de que o documento de certidão negativa de débitos federais de seu envelope estava vencido. Além da referida certidão ser exigida pelo edital, argumenta a recorrida, que a regularidade de débitos encontra amparo no Art. 29 da Lei nº 8.666/93, não podendo tal exigência ser contestada. Que o edital veda a inserção de novos documentos que deveriam constar no envelope, para evitar aos agentes da Comissão, conforme descreve, excessos e adentrar no campo do julgamento subjetivo. E ainda, afirma que a recorrente pretende obter não a complementação de documento, mas a substituição do mesmo. Para reforçar o seu pedido de que o recurso seja julgado improcedente, a recorrida também invoca princípios, como os da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Da análise do exposto, esta Comissão entende que:

Diante das razões e argumentos apresentados a Tomada de Preços nº 01/2020 no que se refere à inabilitação da empresa **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA** a Comissão primeiramente recorre à reflexão sobre a finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a de atender ao interesse público, assegurando ao princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Não sendo possível se eximir de atender uma sucessão ordenada de atos que propiciaria igual

oportunidade a todos os interessados, bem como a competição. Entendimento este amparado pelo Acórdão 1.758/2003- Plenário:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

A questão central da fase de recursos trata-se do fato de a empresa **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL** ter apresentado certidão negativa de débitos federais vencida dentro do envelope que foi aberto na fase de habilitação, apesar de estar regular.

Destaca-se que o propósito da exigência do documento está em garantir a adimplência das licitantes junto à Receita Federal, podendo-se constatar se há ou não pendência junto ao fisco. Desse modo, é inquestionável a importância e relevância de tal documento.

O fato é que a licitante **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL** atendeu a exigência de quitação com a Fazenda Pública, pois apesar do papel impresso constante no envelope estar com data vencida, em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal a Comissão constatou que havia certidão válida, com vencimento somente dia 21 de 07 de 2020, ou seja, em termos práticos, não existe débito de ordem tributário da Recorrente para com a União, o que supre o anseio administrativo público, especificamente neste ponto, de contratar com licitante quite com a União. Ora, entende-se que se trata apenas de uma questão material, e que se prender ao rigor de inabilitar a Recorrente lastreado no argumento de "inserção de novo documento" seria um formalismo exagerado.

Ressalta-se que o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A utilização do formalismo moderado em nada desmerece o princípio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Não se trata na questão em tela de descumprir normas e condições do edital, mas de viabilizar a concretização do interesse público de ampliar a competitividade e garantir a segurança trazida pelas documentações apresentadas. Afinal, o processo licitatório é apenas meio utilizado a se atingir um fim maior, qual seja o bem comum. Sacralizar o formalismo em detrimento do fim

457

maior da administração pública é fulminar a própria razão de ser da licitação, é transformar o meio em fim, o instrumento em resultado.

A Administração, portanto, não está descumprindo as normas e condições do edital ao qual está vinculada, muito pelo contrário, assim o estaria se tivesse habilitado licitante que efetivamente não estivesse em dias com fisco, hipótese esta que não se faz presente nessa discussão. Ora, se existe entendimento do TCU (Acórdão 1.758/2003) em caso concreto que ratifica decisão de agente público que consultou no site oficial e apresentou no momento da licitação a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União que até aquele momento era AUSENTE, passando esta a fazer parte componente do processo, de certo que não há o que se reprovar na decisão desta Comissão, haja vista que, conforme dito alhures, a certidão constava no envelope da Recorrente, bem como que este documento, ainda que vencido, apresentava-se no site da receita federal como documento perfeitamente válido e atualizado.

Além disso, caso escolhesse por não adotar o formalismo moderado e mantivesse sua decisão, a Comissão estaria diminuindo a possibilidade de competição e a busca da proposta mais vantajosa, visto que restaria somente uma licitante no processo, fazendo nascer, por conseguinte no certame a hipótese da única licitante restante não atender à alguma das demais fases licitatórias e resultar consequentemente em licitação fracassada.

Outro não é o entendimento da melhor doutrina sobre a temática, segundo Marçal Justen Filho:

Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas por terceiros, a comissão pode solicitar-lhes esclarecimento ou, mesmo, comprovação do que afirmaram. [...]"

terceiros, a comissão pode solicitar-lhes esclarecimento ou, mesmo, comprovação do que afirmaram. [...]"¹ (grifo nosso)

O ordenamento jurídico veda a anexação de documento em momento posterior àquele ao qual deveria ser apresentado, contudo, nenhum proibitivo há no comportamento comissivo da administração pública em complementar informações já constantes no processo, tampouco de esclarecer dúvidas sobre a realidade fática de documentos já inseridos nos autos do processo administrativo quanto ao conteúdo ou procedência deles. No caso em tela, não há o que se falar em apresentação de NOVO documento, conforme erroneamente considerou a própria Comissão na ATA DE

¹ Curso de direito administrativo. 28ª edição, revisada e atualizada até a Emenda Constitucional 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, páginas 397 e 587-588.

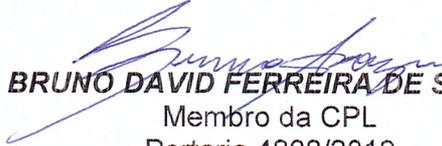
ABERTURA E RESUMO DE LICITAÇÃO, mas apenas e então somente a complementação de documento que preteritamente já estava no envelope de habilitação da Recorrente.

Em suma, pode a Administração pública juntar a posteriori documento destinado a esclarecer a dúvida acerca de outro, apresentado tempestivamente, se é que se pode falar em novo documento, uma vez que se fala aqui em um mesmo documento (certidão negativa de tributos federais) com datas de validade distintas.

Assim, conclusivamente se diz que não houve inserção de novo documento, mas apenas atualização da informação ali já constante, atitude essa que não encontra qualquer espécie de impeditivo de ordem legal ou infra legal, motivo pelo qual a VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA deve permanecer no certame.

Pelo exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, entende que não resta dúvida quanto ao cumprimento das obrigações tributárias da empresa **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA**, considerado pertinente a argumentação e revisando pelo princípio da autotutela os seus atos, manifesta-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela mesma a fim de modificar a decisão que a inabilitou do certame, considerando suficientes e necessárias as razões alhures apresentadas.

Belém, 21 de fevereiro de 2020.



BRUNO DAVID FERREIRA DE SOUZA

Membro da CPL
Portaria 4808/2019



ALINE MARQUES CASIMIRO

Presidente da CPL/UFPA
Portaria nº. 4808/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo _____ / _____ fls 459

A Procuradoria
para manifestação quanto a Decisão de
Comissão no Tomada de Preços 01/2020

Aline Marques Casimiro
Mat. SIAPE: 2898924

PROCURADORIA FEDERAL UNIV. F. DO PARÁ
RECEBIDO EM 21 / 02 2020 às 15h.
ASSINATURA: SEME 1049194.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

460
 R. Lima

PARECER n. 00013/2020/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.017996/2019-52

INTERESSADOS: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA UFPA

ASSUNTOS: ANÁLISE DE RECURSO TP No. 01/2020

EMENTA: I. Administrativo. II. Tomada de Preços nº 01/2020, objetivando a “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Contínuos de Acompanhamento de Pedidos de Patentes”. III. Análise de Recurso. IV. Observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. V. Procedência. VI. Arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Senhora Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO:

1. Retornam para a análise e manifestação desta Procuradoria os presentes autos, compostos de 459 (quatrocentas e cinquenta e nove) folhas numeradas e rubricadas, para apreciação do **recurso** interposto pela licitante **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA**, participante da **Tomada de Preços nº 01/2020**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que a inabilitou no certame.

2. De acordo com a Ata de Abertura e Resumo de Licitação (fls. 426-427), ao proceder a abertura do envelope de habilitação da Recorrente, que alegou não possuir inscrição no SICAF, a Comissão constatou a Certidão Negativa de Débitos Federais estava vencida (fl. 406), contrariando assim o item 7.1.2, “c” do Edital.

3. Instada a se manifestar, a Recorrente declarou que a pertinência do teor deste documento se daria apenas no momento da contratação e, ainda, que a Comissão deveria realizar diligência na forma do item 25.5 do Edital a fim de complementar a informação constante na certidão, considerando que se trata de documento de fácil consulta no *site* da Receita Federal.

4. Feita a diligência, a Comissão constatou que, no *site* da Receita Federal, a referida certidão contava como dentro do prazo de validade (fl. 438). Entretanto, pelo fato de o item 6.3 do Edital não permitir a inserção de novos documentos, a licitante foi considerada inabilitada pela Comissão, ocasião na qual manifestou sua intenção de recorrer da decisão.

1. Razões da Recorrente

5. Irresignada com sua inabilitação a licitante apresentou suas razões recursais (fls. 428-436), sustentando que cumpre com os requisitos de habilitação do Edital, e que a diligência feita pela Comissão é legítima e deve ser considerada para torna-la apta e habilitá-la no certame, baseando-se no item 6.3 do Edital, citado pela Comissão para fundamentar a decisão de inabilitação, que assim dispõe:

6.3 Após o recebimento dos envelopes, nenhum outro documento, adendo, acréscimos, substituição ou alteração será aceito pela Comissão.

6. Sustenta ainda a Recorrente que a inserção de documentos está autorizada pelo Edital, porém em caráter excepcional, por meio de diligência, arguindo que: (fl. 431):

“O referido item 6.3 trata da apresentação de documentos pelos Licitantes, vedando que os Licitantes acresçam, substituam ou alterem os documentos insertos nos envelopes por eles apresentados.

*A inteligência do item 6 é clara: Os Licitantes **entregam** documentos e a Comissão, por sua vez, **os recebe**.*

*Logo, é claro que a imposição estipulada pelo subitem 6.3 se dirige **aos Licitantes e não aos integrantes da Comissão de Licitação**, estes que poderão, conforme expressa a permissão prevista no item 25 (Disposições **Gerais**), subitem 25.5, exercer ou não a faculdade de promover diligência para **complementar** a instrução do processo”.*

7. Argumenta também, em sua defesa, que os subitens 25.2 e 25.5 do Edital autorizam a inserção de documentos quando assim dispõem:

25.2 Não serão permitidas emendas, rasuras, ressalvas, adendos, alterações, acréscimos, substituições ou entrelinhas a documentação ou a propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão entender necessárias, bem como a autenticação de documentos pela Comissão de Licitação, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou para instrução de eventuais recursos interpostos.

25.5 É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

8. E continua argumentando (fl. 432):

*Neste passo, veja que a mencionada previsão, ao contrário do subitem 6.3, é dirigida à **Comissão e não aos Licitantes**, que poderá, valendo-se de sua discricionariedade administrativa, caso entenda pertinente que haja esclarecimentos ou **complementações a instrução do processo** através de diligência.*

(...)

*Perceba-se que a Comissão, mesmo que provocadamente, diligenciou-se **ela mesma**; conferindo e constatando **ela mesma** a regularidade fiscal da **Licitante-Recorrente**; emitindo **ela mesma** a certidão e, então, instruindo **ela mesma** o processo com este documento.*

*E apesar de óbvio, antes que alguém afirme que ‘complementação a instrução do processo’ autorizada no subitem 25.5 não poderá ser realizada através de **inserção** de novos documentos, para que não haja dúvida, o **Recorrente** demonstra a disposição geral do processo licitatório prevista no subitem 25.2: (...)*

9. Para reforçar seu argumento, a Recorrente explicita que o item 7.14 do Edital, que trata da fase de Habilitação, permitiria a complementação de documentação através de inserção de outros documentos, diferentemente do item 10.13 do Edital, que trata da fase das Propostas, que não prevê tal possibilidade. Assim, afirma que, se esta complementação fosse vedada pelo Edital, teria sido feita expressamente, como no segundo caso. Os supracitados itens assim dispõem:

7.14 Encerrado o prazo para entrega dos envelopes, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer emendas, rasuras, ressalvas, adendos, alterações, acréscimos, substituições ou entrelinhas à documentação ou às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão entender necessárias, bem como a autenticação de documentos pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou para instrução de eventuais recursos interpostos.

10.13 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas.

10. Alega ainda a Recorrente que a realização da diligência pela Comissão é dotada de razoabilidade e proporcionalidade e respeita a isonomia, tendo em vista que a Recorrente não possui inscrição no SICAF e a consulta ao *site* da Receita Federal seria ato análogo, assim argumentando (fl. 434):

A Razoabilidade decorre não somente por ser a referida certidão de simples emissão, mas principalmente do fato de o vencimento do referido documento ter se dado apenas três dias da Sessão, no dia 01 de fevereiro de 2020, e por ser uma certidão cujo vencimento não está atrelado a data de emissão pelo interessado, mas sim, a um controle central pela Receita Federal, entidade que modifica o vencimento d documento de acordo com critérios próprios.

(...)

Noutro ponto, o edital nos subitens 7.2 e 7.3 confere aos Licitantes inscritos no SICAF a oportunidade de que a própria Comissão consulte às respectivas regularidades fiscais eletronicamente assim que aberta a sessão, inclusive, dispensando a estes Licitantes a apresentação de uma série de documentos.

*Neste passo, a prática pela Comissão de **ATO ANÁLOGO** capaz de assegurar a **ampla concorrência** como meio de atender o **interesse público** através da "**seleção da proposta mais vantajosa para a administração**", nada mais é do que atender o princípio constitucional de **Igualdade**, assegurando aos Licitantes, de forma **Moral e Impessoal** pela contratante, a mesma oportunidade.*

11. Destaca, também, que o ato administrativo deve ser útil, voltado a uma finalidade, revestido de adequação e necessidade, por conta do princípio da proporcionalidade (fl. 435):

*Inclusive, ainda sobre este ponto, caso mantida a inabilitação da Licitante-Recorrente como determinada pela Comissão, será possível constatar verdadeiro **comportamento contraditório** entre prática do ato (constatação da regularidade fiscal + instrução do processo com a certidão) e o resultado determinado (inabilitação da Licitante).*

12. Por fim, a Recorrente requer o recebimento do recurso, com efeito suspensivo, e a reforma da decisão da Comissão, no intuito de oportunizar a habilitação da Recorrente no certame.

2. Contrarrazões :

Licitante CLARKE MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.

13. No prazo legal, a Recorrida CLARKE MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA apresentou contrarrazões (fls. 441-453), argumentando que o fato que causou a inabilitação da Recorrente jamais foi negado por esta, que a ausência ou apresentação de certidão fora do prazo de validade é causa para inabilitação da empresa, tendo em vista as disposições legais e editalícias:

Lei nº 8:666/93

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Edital

7.1.2. Apresentar, dentro do ENVELOPE Nº. 01, lacrado, os seguintes documentos:

(...)

c) **Prova de regularidade para com as Fazendas** Federal (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União), Estadual e Municipal, ou outra equivalente, na forma da Lei;

7.9. A não apresentação dos documentos acima referenciados implicará na inabilitação do licitante.

7.10. A certidão que **não possuir prazo de validade definida** em seu corpo, será considerada como **válida por 90(noventa) dias**, contados a partir da data da respectiva emissão, exceto se anexada legislação específica para o respectivo documento.

14. Em seguida, a licitante colaciona decisões judiciais que asseguram a vinculação ao instrumento convocatório, e afirma que a utilização de diligência complementar a fim de obter a inserção ou avaliação de novo documento que não foi corretamente amealhado no envelope de habilitação é vedada pela Lei e pelo Edital (fl. 446):

Quanto à viabilidade de executar diligência complementar, é necessário estabelecer que a mesma é permitida unicamente a fim de instruir e complementar documentação que já esteja constando no processo licitatório e não trazer nova documentação.

15. Alberga e fundamenta-se suas razões no supracitado item 7.14 do Edital, assim como no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

16. Segue argumentando que (fl. 447):

Verifica-se que a lei limita a possibilidade de aplicação da diligência complementar, para evitar excessos e adentrar ao campo do julgamento subjetivo, que é vedado aos agentes da Comissão.

(...)

De forma totalmente incongruente, a Recorrente pretende obter, sob argumento desarrazoado, não a complementação de documento, mas a substituição do mesmo.

Em que pese o edital preveja, assim como a Lei 8.666/93, a faculdade da diligência complementar, é claro que este instituto tem a finalidade de sanar dúvidas, não de substituir a diligência que o próprio licitante deve ter ao organizar seus documentos.

17. Alega ainda que a inabilitação da Recorrente deve ser mantida em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. E traz especial atenção ao princípio da isonomia, protegido pela Constituição Federal (fls. 451-452):

Ainda destaca-se o princípio da igualdade entre os licitante, visto que o órgão deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos que participam do certame devem ser tratados com isonomia.

(...)

Ocorre que é flagrante o tratamento diferenciado que pretende a Recorrente em detrimento das demais empresas participantes, que obrigatoriamente tiveram que apresentar seus documentos regulares.

(...)

Isso porque enquanto todas as empresas estão sujeitas à aplicação das disposições do edital, a empresa Vaz e Dias pretende obter procedimento diferenciado e ser habilitada mesmo tendo apresentado certidão vencida, em desatendimento ao requisitado no instrumento convocatório.

18. Requer ao final de suas contrarrazões (fl. 453) que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela Recorrente, mantendo-se a decisão de inabilitação exarada pela Comissão.

3. Decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL

19. Com efeito, compilando-se os autos verifica-se que a Comissão realizou diligências visando esclarecer a questão posta à sua análise, o que é perfeitamente cabível conforme legislação de regência. De posse das razões e contrarrazões, a Comissão passou a fundamentar sua análise recursal (fls. 454-458):

(...) a Comissão primeiramente recorre à reflexão sobre a finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a de atender ao interesse público, assegurando ao princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Não sendo possível se eximir de atender uma sucessão ordenada de atos que propiciaria igual oportunidade a todos os interessados, bem como a competição.

20 Assinala que este é o entendimento presente no Acórdão 1.758/2003-Plenário. E segue, argumentando a favor do pedido da Recorrente e da reforma da sua decisão (fl. 456), *in verbis*:

Destaca-se que o propósito da exigência do documento está em garantir a adimplência das licitantes junto à Receita Federal, podendo-se constatar se há ou não pendência junto ao fisco. Desse modo, é inquestionável a importância e relevância de tal documento.

*O fato é que a licitante **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL** atendeu a exigência de quitação com a Fazenda Pública, pois apesar do papel impresso constante no envelope estar com data vencida, em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal a Comissão constatou que havia certa certidão válida, com vencimento somente dia 21 de 07 de 2020, ou seja, em termos práticos, não existe débito de ordem tributário da Recorrente para com a União, o que supre o anseio administrativo público, especificamente neste ponto, de contratar com licitante quite com a União. Ora, entende-se que se trata apenas de uma questão material, e que se prender ao rigor de inabilitar a Recorrente lastreado no argumento de "inserção de novo documento" seria um formalismo exagerado.*

21. Fundamentá também sua análise na observância ao formalismo moderado, amparado nos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, da garantia da isonomia, e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e assinalando que a utilização do formalismo moderado em nada desmerece o princípio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, quando assim declina (fls. 456-457):

A utilização do formalismo moderado em nada desmerece o princípio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Não se trata na questão em tela de descumprir normas e condições do edital, mas de viabilizar a concretização do interesse público de ampliar a competitividade e garantir a segurança trazida pelas documentações apresentadas. Afinal, o processo licitatório é apenas meio utilizado a se atingir um fim maior, qual seja o bem comum. Sacralizar o formalismo em detrimento do fim maior da administração pública é fulminar a própria razão de ser da licitação, é transformar o meio em fim, o instrumento em resultado.

A Administração, portanto, não está descumprindo as normas e condições do edital ao qual está vinculada, muito pelo contrário, assim o estaria se tivesse habilitado licitante que efetivamente não estivesse em dias com fisco, hipótese esta que não se faz presente nessa discussão. (...)

Além disso, caso escolhesse por não adotar o formalismo moderado e mantivesse sua decisão, a Comissão estaria diminuindo a possibilidade de competição e a busca da proposta mais vantajosa, visto que restaria somente uma licitante no processo, fazendo nascer, por conseguinte no certame a hipótese da única licitante restante não atender à alguma das demais fases licitatórias e resultar consequentemente em licitação fracassada.

22. No tocante a inserção de documento com a comprovação da validade da certidão, a Comissão assim se posicionou por entender que a diligência representa apenas a complementação às informações já prestadas pela Recorrente no envelope de habilitação, *litteris* (fls. 457-458):

O ordenamento jurídico veda a anexação de documento em momento posterior àquele ao qual deveria ser apresentado, contudo, nenhum proibitivo há no comportamento comissivo da administração pública em complementar informações já constantes no processo, tampouco de esclarecer dúvidas sobre a realidade fática de documentos já inseridos nos autos do processo administrativo quanto ao conteúdo ou procedência deles. No caso em tela, não há o que se falar em apresentação de NOVO documento, conforme erroneamente considerou a própria Comissão na ATA DE ABERTURA E RESUMO DE LICITAÇÃO, mas apenas e então somente a complementação de documento que preteritamente já estava no envelope de habilitação da Recorrente.

Em suma, pode a Administração pública juntar a posteriori documento destinado a esclarecer dúvida acerca de outro, apresentando tempestivamente, se é que se pode falar em novo documento, uma vez que se fala aqui em um mesmo documento (certidão negativa de tributos federais) com datas de validade distintas.

23. Por fim na conclusão de sua análise (fls. 458) a Comissão (fl. 458), se manifestou pelo **provimento** do recurso da Recorrente **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA**, reconsiderando a decisão que a inabilitou no certame, com fulcro no princípio da autotutela e no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

24. Fato contínuo foram os autos encaminhados para análise e manifestação jurídica desta Procuradoria, com vistas a subsidiar a decisão do Magnífico Reitor no que tange à procedência do Recurso.

25. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA;

26. Preliminarmente, deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, à luz do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, adotar-se-á a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

27. Tem por pressuposto, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

28. Portanto, não cabe aqui analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades estimadas – e a qualidade – efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado. Estes são assuntos que fogem das atribuições deste Órgão Jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.

29. Dito isso, observa-se, *a priori*, que o recurso e as contrarrazões apresentadas se revelam inidôneas, vez que cumprem os requisitos de admissibilidade e tempestividade, sendo-lhe dado efeito suspensivo na forma do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

30. Em cumprimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, houve a regular análise dos petítórios pela Comissão de Licitação, que reconsiderou sua decisão, e em seguida remeteu os autos para decisão final pela autoridade superior desta IFES.

31. No mérito, por sua vez, merece prosperar a súplica recursal, conforme acertadamente se manifestou a Comissão.

32. Reza o art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 que é cabível recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, no caso de habilitação ou inabilitação do licitante.

33. Diante dessa premissa, analisar-se-ão os aspectos jurídicos tangentes aos motivos do recurso, os quais se fundamentam no suposto cumprimento do Edital pela Recorrente, insurgindo-se contra a decisão que a inabilitou, em específico quanto ao já citado **item 7.1.2**, o qual dispõe acerca da **prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal como requisito de habilitação.**

34. Conforme se verifica a partir da análise dos autos, em face da expiração do prazo da certidão colacionada pela Recorrente em seu envelope de Habilitação, a Comissão diligenciou no sentido de verificar a regularidade fiscal da licitante no *site* da Receita Federal. Importa ressaltar que esse procedimento que se resume na

realização de diligências por parte da Comissão de Licitação nas fases do certame, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra previsão legal e editalícia, no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 25.5 do Edital, sendo o ato, portanto, válido e com amparo da legislação de regência.

35. Do mesmo modo, tal como corretamente aduzido pela Comissão, não cabe censura ao referido ato em relação ao seu aspecto material, em especial quanto à vedação de se incluir posteriormente documento ou informação, consoante o próprio art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os itens 6.3 e 25.2 do Edital, pois, conforme demonstrado não se configura afronta a esta proibição porque não se trata de juntada de nova documentação, mas tão somente de uma atualização da certidão que já se encontrava acostada aos documentos encaminhados pela licitante na fase de habilitação do presente processo licitatório (TP 01/2020), que devido estar vencida foi atualizada por uma válida.

36. Dessa forma, a Comissão apenas complementou informações já constantes no processo, enquadrando-se este fato na permissibilidade prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e do item 25.5 do Edital convocatório do certame.

37. Por outro lado sabe-se que o item 7.1.2 do Edital exige a comprovação da regularidade fiscal, e que a apresentação de certidão com prazo de validade expirado, à primeira vista, não cumpre com o requisito de habilitação. Entretanto, deve-se atentar às circunstâncias do caso concreto, e evitar o formalismo exacerbado, em que se prestigia mais o seguimento rigoroso dos aspectos formais do que o efetivo cumprimento da finalidade da norma. Sobre o princípio do formalismo moderado, Odete Medauar ensina da seguinte maneira 1:

Na doutrina é citado também com o nome de *princípio do informalismo*. Porém, não parece correta esta última expressão, porque dá a entender que não há ritos e formas no processo administrativo. Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o *princípio do formalismo moderado* consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo** (grifo nosso).

38. Assim, comprova-se que ao analisar o sentido teleológico das normas atinentes à licitação, percebe-se que, após as devidas diligências da Comissão que atestaram a regularidade atual da licitante perante a Fazenda Federal, sendo que a certidão vencida também apontava a sua regularidade fiscal, a manutenção da inabilitação da Recorrente seria uma afronta aos princípios do certame licitatório, listados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente a proteção do caráter competitivo, a busca da proposta mais vantajosa, e, inclusive, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

39. Dessa forma, comprova-se que apesar de a certidão contida no envelope de habilitação estar vencida, - o que formalmente inabilitaria a Recorrente - , demonstrou-se, por meio de diligência da Comissão, que na realidade a licitante se encontra em situação regular com suas obrigações fiscais, logo, cumprindo o requisito de habilitação, não havendo, portanto como declarar sua inabilitação.

40. Destarte, impende reconhecer que a empresa Recorrida cumpriu os requisitos de habilitação, agindo em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual está inserto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Assim, é que em atenção ao mesmo princípio, a Administração, cuja atuação e parâmetros de julgamento também se encontram vinculados ao Edital, deve atentar para a adequação dos documentos de habilitação ao exigido no instrumento convocatório.

41. Ademais, o Edital considerado é a Lei do certame e, portanto, as especificações nele estabelecidas são critérios decisivos para os julgamentos realizados pela Administração. Dessa forma, suas regras possibilitam o conhecimento aos interessados acerca do inteiro teor do certame, e, ao mesmo tempo, representam uma limitação à discricionariedade do dirigente, uma vez que apenas serão utilizados os critérios objetivos, isonômicos e transparentes elencados nesse instrumento convocatório.

42. Sabe-se que é a observância estrita a essas normas que contribuem para o bom êxito do processo licitatório como um todo, o que nos permite afirmar que o Edital vincula legitimamente tanto a Administração quanto os licitantes, cujo descumprimento das disposições impõe violação ao direito dos licitantes que se submeteram ao certame,

segundo regras claras e previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados, maculando assim os princípios norteadores da competição, o que não pode ser admitido em hipótese alguma.

43. Aduz-se por relevante que o art. 41 da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a Administração não pode descumprir normas do Edital ao qual se está estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, anunciando o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto da de participantes. Sendo assim, *“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”* [2].

44. O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir:

A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (STF. RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., Rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006). (Grifo nosso).

46. Diante do exposto, e por tudo o que dos autos consta, sobretudo as manifestações da Comissão, que esclarece o caso por meio de sua análise, as razões da Recorrente merecem prosperar, devendo as mesmas ser consideradas procedentes.

III – CONCLUSÃO:

47. Por tudo que foi exposto e que nos autos consta, comungando com os termos da manifestação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a qual reconsiderou sua decisão, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, esta Procuradoria opina pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa VAZ E DIAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA, declarando a sua habilitação em relação à Tomada de Preços nº 01/2020.

48. Finalmente, uma vez aprovado o presente parecer, a decisão da autoridade superior deve ser comunicada à Recorrente e demais licitantes, bem como adotadas as providências de praxe relativas à continuidade do procedimento licitatório, nos seus ulteriores de direito.

À consideração superior.

Belém, 17 de março de 2020.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

[1] MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 168.

[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**: 2. ed. rev.e ampl, 4. Tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 62.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073017996201952 e da chave de acesso 94d7b8ba



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:
PGERAL@UFPA.BR

468
F. Ribeiro

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00070/2020/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.017996/2019-52

INTERESSADOS: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA UFPA

ASSUNTOS: EDITAL

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no Parecer n. 00013/2010/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 18 de março de 2020.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073017996201952 e da chave de acesso 94d7b8ba

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 396026403 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 18-03-2020 14:22. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

